



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 285-A, DE 2011

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.328/11 e 6.845/13, apensados (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1328/11 e 6845/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.....

.....

§ 3º A oferta de educação infantil em creches públicas terá duzentos e quarenta dias de atendimento anual, sem obrigatoriedade de frequência mínima.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dois anos após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo”, no dia cinco de janeiro de 2011, o Ministro da Educação, Fernando Haddad, declarou que, “em oito anos, aumentamos em 80% a matrícula na creche. Houve a inclusão no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), a extensão de todos os programas educacionais. A creche não recebia nem merenda escolar. Mas ainda não houve uma mudança cultural. Ainda se vê a creche como um estabelecimento meramente de assistência. Precisamos, além de expandir, qualificar esse atendimento como educacional”.

Em 2009, somente 18% da população de até três anos tinha acesso à creche, conforme a PNAD/IBGE. Por sua vez, o Censo Escolar 2009 nos mostra que menos da metade desses alunos têm ao seu dispor banheiros adequados e berçário. Assim, está certo o Ministro quando fala de suas preocupações com a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade das creches no Brasil.

Esta proposição pretende agregar mais um ponto às medidas que serão implementadas nos próximos anos para fortalecer a educação infantil oferecida às crianças de até três anos. Os mais consistentes argumentos a justificar a ação do Estado nesse campo dizem respeito à necessidade de garantir um bom desenvolvimento físico, cognitivo e emocional a essas crianças e possibilitar o acesso das mães trabalhadoras ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, os dados da PNAD 2009 mostram que cresce o percentual de mulheres que exercem o papel de “chefe” dos seus lares, isto é, são

indicadas como as principais responsáveis pelas famílias. Entre 2001 e 2009, esse percentual subiu de 27% para 35% das famílias brasileiras. Esse é um fenômeno presente em todas as regiões, mas tipicamente urbano, relacionando-se com o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho.

Analisando apenas os arranjos familiares de casais com filhos, o IBGE indica que a “mulher-chefe” exerce atividade remunerada em 59% dos casos. A mulher cuja posição na família é descrita como “cônjuge” trabalha em 55% dos casos.

Como já dito, as creches acolhem e cuidam do desenvolvimento das crianças pequenas e viabilizam o exercício profissional das mulheres trabalhadoras. Sobretudo nas camadas sociais mais pobres, essas instituições muitas vezes possibilitam a sobrevivência ou a melhoria do bem-estar das famílias ao permitir que os membros responsáveis trabalhem, agregando maior nível de renda per capita a essas unidades familiares.

Ora, a interrupção do funcionamento das creches por longos períodos, seguindo o calendário escolar de duzentos dias letivos que rege o ensino fundamental e médio, não atende às famílias brasileiras. E não há necessidade de que seja assim.

É possível, a longo prazo, reorganizar os sistemas de tal modo a fazer com que as creches funcionem praticamente o ano todo. Para tanto, nossa proposta é ampliar o calendário escolar anual das creches públicas urbanas para 240 dias letivos. A fim de possibilitar a adaptação dos sistemas e a adoção de medidas de gestão necessárias a implantação da idéia, propomos um longo prazo – dois anos - para a entrada em vigor de tal medida.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2011 **(Do Sr. Abelardo Camarinha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao atendimento da Educação infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 285/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A educação infantil ministrada em creches consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos de todo o país, durante período de férias e recessos escolares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

Art. 2º. O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, podendo estender-se a crianças de até 06 (cinco) anos de idade, inclusive, nos Municípios onde não haja atendimento pré-escolar

disponibilizado a essa faixa etária.

Art. 3º. Os Estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches em estabelecimentos oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias pesquisas mostram que os primeiros anos de vida são os mais importantes para o aprendizado e desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Entretanto, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 30% das mulheres com filhos de 0 a 6 anos não conseguem vagas em escolas públicas para suas crianças.

A expemplo disso, referimo-nos a cidade de São Paulo, onde mais de 100 mil crianças esperam por vagas em creches e pré-escolas, de acordo com os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal.

A situação é ainda pior para aquelas mães que dependem das creches em caráter assistencial, isto é, quando o exercício da atividade laborativa está condicionado à obtenção de vagas nestes estabelecimentos públicos. Não raro a subsistência da família é sacrificada, afinal, “sem o serviço de creches, as crianças privam suas mães de trabalhar e ganhar dinheiro para atender às necessidades básicas das famílias” (TJ/SP - Apelação Cível n.º 994.09.221.522-7).

A Constituição Federal atribui à educação caráter de direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo (art. 6º). Reserva-lhe, ainda, capítulo próprio, no qual estabelece princípios e garantias mínimos para o seu efetivo exercício, que, por sua vez, são complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O entendimento da Câmara Especial do TJ/SP, exarado pelos desembargadores Fernando Maia da Cunha, Jéferson Moreira de Carvalho e Maria Olívia Alves, em votação unânime, no julgamento da Apelação n.º 994.09.221.522-7, adotou a seguinte tese ao determinar que creches e pré-escolas da cidade de São Paulo permaneçam abertas durante todo o ano, sem período de férias, *in verbis*:

“Neste sentido, a educação infantil vem cumprir relevante papel ao proporcionar meios para a consecução dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, como bem

ressaltado pela r. sentença. Daí a irrelevância da previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos convênios mantidos com a rede referenciada.”

O excerto da decisão acima transcrita encontra-se lastreado no art. 208 da Carta Magna, segundo o qual, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, representa prerrogativa constitucional de direito público subjetivo e indisponível, a qual assegura a todas as crianças o atendimento EFETIVO em creches e pré-escolas. A respeito disso:

“[...] Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições específicas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças de zero a seis anos de idade’ (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [...]” (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que os respectivos sistemas de ensino serão organizados em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Neste contexto, ainda que a educação infantil seja atendida mediante atuação prioritária dos Municípios, nada impede que legislação federal possa regulamentar acerca do período de funcionamento dos mencionados estabelecimentos.

Isso porque a discricionariedade política-administrativa dos entes municipais não pode ser exercida de modo a comprometer a eficácia desse direito básico, de índole social, com base em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, mormente quando a própria Lei Fundamental da República impõe fator de limitação (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

Assim, o presente projeto visa dar merecida efetividade ao atendimento das crianças em creches, impedindo que os responsáveis pela subsistência da família tenham que abandonar seus postos de trabalho em razão da injusta omissão governamental, a quem compete assegurar o direito à educação infantil.

Sabemos da disposição de muitos em concretizar este ideal, que somente poderá se realizar mediante a aprovação da proposição, razão pela qual, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado Abelardo Camarinha
PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II
Da Educação Infantil

.....

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.845, DE 2013
(Do Sr. Alexandre Toledo)

Acrescenta inciso VI ao art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre horário de funcionamento das creches.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-285/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 31.....

.....

VI – Nas creches, ou entidades equivalentes, que funcionam em período integral, o horário de funcionamento será, de segunda a sexta-feira, de sete horas e trinta minutos às dezoito horas e trinta minutos, nos municípios com menos de 200

(duzentos) mil habitantes; de sete horas às dezenove horas, nos municípios acima de 200 (duzentos mil habitantes); e, das sete horas às quatorze horas, aos sábados.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, com o presente projeto de lei, é contemplar famílias cujos pais ou responsáveis precisam trabalhar e optam por deixar suas crianças sob os cuidados de creches ou instituições equivalentes. Atualmente, o período de funcionamento desses estabelecimentos não atende às necessidades dessas famílias, pois não se coaduna com os horários de trabalho adotados na indústria, no comércio e no setor de serviços em geral.

A questão do período de funcionamento das creches é importante para a sociedade brasileira, sobretudo para as mulheres. Em matéria publicada no dia 18 de novembro de 2013, o Jornal *O Globo* destacou que o impacto da oferta de creches no emprego feminino é enorme. Diz a matéria:

“O impacto no emprego feminino é maior: entre as mulheres com filhos na creche, 50% trabalham. Entre as que têm crianças fora da Educação infantil, o índice é de 40%. Aumentar o total de creches pode elevar em 3,9 milhões a oferta de mão de obra feminina no mercado de trabalho, num momento em que a falta de pessoal é queixa recorrente.”

Ademais, ressaltamos os benefícios a serem gerados para as crianças. Na matéria jornalística citada, destacam-se ainda vetores positivos da frequência a creches: melhor desempenho na escola, mais controle da inibição, vocabulário maior e comportamentos mais tranquilos por parte das crianças.

Estamos certos de que os nobres colegas sensibilizar-se-ão com o tema e apoiarão este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

ALEXANDRE TOLEDO

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção II
Da Educação Infantil**

.....

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 285, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) para determinar que a oferta de educação infantil em creches públicas terá duzentos e quarenta dias de atendimento anual, sem a obrigatoriedade de frequência mínima.

Apensados a esse principal encontram-se os Projetos de Lei de nº 1.385, de 2011, do Deputado Abelardo Camarinha, e o de nº 6.845, de 2013, do Deputado Alexandre Toledo.

O PL nº 1.385/2011 dispõe “sobre a obrigatoriedade de prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao atendimento da

educação infantil”. Essa proposição define que a educação infantil ministrada em creches é serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos, inclusive os inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios.

Adicionalmente, o PL 1.385/2011 estabelece que: i) os estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches públicas bem como as conveniadas deverão fazer referência à continuidade e essencialidade da prestação do serviço; ii) as crianças de até seis anos poderão ser atendidas em creches, nos Municípios onde não houver atendimento pré-escolar.

Por sua vez, o PL nº 6.845/2013 acrescenta inciso VI ao art. 31 da LDB para dispor sobre o horário de funcionamento das creches.

As proposições tramitam conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesse momento, chegam à Comissão de Educação (CE) para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe mencionar que as proposições em exame já receberam um Parecer durante a Sessão Legislativa de 2011, elaborado pelo Deputado Ságuas Moraes. Por concordar com a contextualização feita por esse parlamentar no Parecer apresentado à CE, transcrevo aqui uma parte do documento:

“A matéria tratada nas proposições que ora examinamos é oportuna e de suma relevância para a educação. Trata-se do estabelecimento do número de dias em que as creches públicas deverão oferecer o atendimento às crianças nelas inscritas: Duzentos e quarenta dias, como proposto no projeto principal? Ou sem interrupção, num sistema de prestação de serviço essencial, como determina a proposição apensada?”

A valorização da educação infantil é matéria que vem crescendo e marcando presença no debate das políticas educacionais nos últimos anos, com vitórias como a participação dessa etapa da educação básica no Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e com a inclusão das matrículas das instituições conveniadas no cálculo e na distribuição de recursos desse fundo. Dentre as bandeiras levantadas, facilmente destacam-se a demanda por maior oferta de creches públicas e maiores volumes de recursos para financiar melhorias nas instalações e na

remuneração dos recursos humanos.

Ambos os autores das proposições em exame acertadamente justificam a expansão do calendário de atendimento das creches públicas com o argumento da relevância da educação, também nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança; e também com a preocupação em relação à sustentabilidade financeira das famílias, em um contexto de participação crescente e necessária das mães no mercado de trabalho, com reflexo indubitável na formação das crianças, tal como a consequente limitação financeira para o acesso a bens culturais e de lazer.”

A matéria, porém, não está isenta de polêmicas. Por requerimento desta Relatora, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados realizou, no dia 06/11/2012, uma audiência pública para discutir o tema. A fim de que apresentassem suas respectivas visões sobre as propostas em exame, foram convidados o Movimento Interfóruns de Educação no Brasil (MIEIB), a Secretaria de Política para Mulheres (SPM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). O Ministério da Educação (MEC) também foi convidado, porém não enviou representante.

O resultado dessa audiência foi bastante interessante, pois evidenciou leituras conflitantes. A representante da SPM entende que a ampliação do atendimento em creches é muito bem vinda, na medida em que atende à demanda das mulheres trabalhadoras, sobretudo daquelas mais pobres. Por outro lado, as representantes do MIEIB e da Undime consideram que há aspectos bastante negativos na ampliação do atendimento em creches de forma diferenciada do restante da educação básica: desorganização dos sistemas, cansaço excessivo por parte das crianças, redução dos momentos de necessário convívio da criança na primeira infância com seus familiares.

Como pano de fundo das discussões relativas à expansão do atendimento em creches, inclusive no horário noturno, e às questões relativas ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, há uma percepção equivocada de políticas públicas, em que problemas de toda ordem são transferidos integralmente para a esfera da educação.

A meu ver, a questão merece ser debatida cuidadosamente por essa Comissão para que a decisão emanada seja a mais adequada do ponto de vista da política educacional e dos direitos da criança, sem contudo desconsiderar a necessidade das famílias. Deve-se buscar o equilíbrio na equação educação-família-trabalho e para isso é indispensável que o atendimento a essas demandas seja visto de uma forma integrada, abrangendo a articulação de políticas e programas nos campos da saúde, da assistência social, da segurança e, claro, da educação.

A proposta do atendimento anual ampliado em creches, constante do Projeto de Lei nº 285, de 2011, parece-me mais apropriada que àquele feito de forma contínua, que não obedece ao padrão de organização dos sistemas de ensino e já foi refutado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer nº23, de 06/12/2012.

Ocorre que 240 dias de atendimento em creches, conforme proposto pelo Deputado Sebastião Bala Rocha, deixa pouco espaço no calendário escolar para a inclusão de intervalos (férias e recessos escolares). Nossa proposta é acrescer o atendimento em creches por até 30 dias, para aquelas famílias que demandarem, devendo esse acréscimo ser complementar aos duzentos dias do calendário escolar estabelecido pelos sistemas de ensino. Dessa forma, fica garantido um tempo de recesso mínimo para a execução de ações de planejamento, as melhorias e os treinamentos que se fizerem necessários. Ademais, esse modelo também determina um tempo de descanso que pode ser compatibilizado com as férias dos familiares, sem prejuízo para as atividades laborais de pais ou responsáveis.

Obviamente, a frequência à creche não tem caráter obrigatório, seja dentro do calendário escolar regular, seja no período de atendimento complementar que estamos propondo. Mas esse último aspecto não necessita ser explicitado no projeto de lei, visto que já está suficientemente claro na legislação educacional.

Por último, acompanho o Deputado Ságuas Moraes na rejeição à determinação do PL nº 1.328/2011 de que o atendimento de crianças de zero a três anos de idade nas creches (art. 30, I, LDB) poderá ser estendido a crianças de até seis anos naqueles municípios onde não há atendimento pré-escolar. De fato, a determinação imposta na proposição é inadequada não apenas do ponto de vista pedagógico, mas também sob a ótica constitucional. Como ressalta o parlamentar:

“Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica passou a ser obrigatória e gratuita na faixa etária de quatro a dezessete anos de idade. Essa obrigatoriedade deverá ser implementada até 2016, segundo o texto constitucional. Com isso encontram-se em andamento discussões e medidas para a universalização da educação pré-escolar, o que torna desnecessária e incompatível a sugestão proposta no Projeto de Lei nº 1.328, de 2011”.

Finalmente, cabe ponderar que a definição de horários de funcionamento de creches, tal como propõe o PL nº 6.845, de 2013, não é matéria de lei federal, além de invadir competências dos entes federados relativas à gestão de seus respectivos sistemas de ensino.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 285, de 2011, do Sr. Sebastião Bala Rocha, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.328, de 2011, e do Projeto de Lei nº 6.845, de 2013.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

.....

§ 1º Para além do calendário escolar anual estabelecido pelos sistemas de ensino, as creches públicas ofertarão atendimento complementar por até 30 (trinta) dias, predominantemente voltado para recreação, para as famílias que dele necessitarem.

§ 2º O atendimento complementar em creches públicas disposto no §1º deste artigo poderá ser feito em pontos pré-definidos pelos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 285/2011, com substitutivo, e rejeitou o PL 1328/2011, e o PL 6845/2013, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Danilo Cabral, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

.....

§ 1º Para além do calendário escolar anual estabelecido pelos sistemas de ensino, as creches públicas ofertarão atendimento complementar por até 30 (trinta) dias, predominantemente voltado para recreação, para as famílias que dele necessitarem.

§ 2º O atendimento complementar em creches públicas disposto no §1º deste artigo poderá ser feito em pontos pré-definidos pelos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
